



**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.368 DE 15 DE JULHO DE 2021.**

**Autoria: Paulo César Cardoso Feitosa**

***“Institui o Dia do Profissional da Saúde no Município de Luziânia, e dá outras providências.”***

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Dia do Profissional da Saúde no Município de Luziânia, a ser comemorado no dia 05 de agosto de cada ano.

**Art. 2º** Os serviços de saúde envolvem uma gama enorme de profissionais que trabalham para o bem-estar da população; portanto reconhecer a importância do trabalho prestado por esses profissionais, dentre eles médicos, enfermeiros, farmacêuticos, nutricionistas, psicólogos, fisioterapeutas, dentistas, veterinários, técnicos de enfermagem, agentes comunitários de saúde e etc.

**Art. 3º** Nesta data a Secretária de Saúde poderá promover ações como forma de homenageá-los, reconhecendo esses profissionais que atuam na linha de frente na batalha para salvar vidas, essa homenagem tem o reconhecimento da ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, aos 15 (quinze) dias do mês julho de 2021.

  
**ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO – Presidente**

  
**LEONARDO RORIZ FILHO – 1º Secretário**

  
**ANDRÉ FIRMINO DA SILVA – 2º Secretário**



**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.367 DE 15 DE JULHO DE 2021.**

**Autoria: Poder Executivo**

***“Altera o anexo VI da Lei nº 3.293/2009 que dispõe sobre as atribuições do Cargo de Fiscal de Tributos.”***

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** O texto das atribuições do Cargo de FISCAL DE TRIBUTOS (P304B1) no ANEXO VI da Lei nº 3.293 de 26 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

<b>CARGO: FISCAL DE TRIBUTOS (P304B1)</b>
<b>PRÉ-REQUISITOS:</b> Nível Médio c/ formação específica exigida em Edital
<b>ATRIBUIÇÕES DO CARGO:</b>
Lançamento e constituição de créditos tributários, realizar fiscalização da área tributária, livros de lançamentos contábeis e cartoriais, talões de notas fiscais, apurar diferenças e multas tributárias decorrentes da fiscalização, realizar vistorias, notificar contribuintes, fechar estabelecimentos sem alvará, fiscalizar taxas de eventos (diversões públicas), desempenhar outras atividades afins determinadas pelo superior imediato, tudo na forma da lei.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, aos 15 (quinze) dias do mês julho de 2021.

**ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO – Presidente**

**LEONARDO RORIZ FILHO – 1º Secretário**

**ANDRÉ FIRMINO DA SILVA – 2º Secretário**

## SERVIÇOS DE TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - TAF - 300

### CARGO: ANALISTA EM ARRECADAÇÃO (P301C2)

**PRÉ-REQUISITOS:** Nível Superior c/ formação em: Administração, Contabilidade, Direito ou Economia.

**ATRIBUIÇÕES DO CARGO:**

Atuar em atividades de planejamento, elaboração, coordenação, acompanhamento, assessoramento, pesquisa e execução de procedimentos e programas, relativas à área de Arrecadação; desenvolver outras atividades correlatas ao cargo.

### CARGO: ANALISTA EM FISCALIZAÇÃO (P302C2)

**PRÉ-REQUISITOS:** Nível Superior c/ formação em: Administração, Contabilidade, Direito ou Economia.

**ATRIBUIÇÕES DO CARGO:**

Atuar em atividades de planejamento, elaboração, coordenação, acompanhamento, assessoramento, pesquisa e execução de procedimentos e programas, relativas à área de fiscalização; desenvolver outras atividades correlatas ao cargo.

### CARGO: ANALISTA EM TRIBUTAÇÃO (P303C2)

**PRÉ-REQUISITOS:** Nível Superior c/ formação em: Administração, Contabilidade, Direito ou Economia.

**ATRIBUIÇÕES DO CARGO:**

Atuar em atividades de planejamento, elaboração, coordenação, acompanhamento, assessoramento, pesquisa e execução de procedimentos e programas, relativas à área de tributação; desenvolver outras atividades correlatas ao cargo.

### CARGO: FISCAL DE TRIBUTOS (P304B1)

**PRÉ-REQUISITOS:** Nível Médio c/ formação específica exigida em Edital

**ATRIBUIÇÕES DO CARGO:**

Realizar fiscalização da área tributária, livros de lançamento contábeis e cartoriais, talões de notas fiscais; apurar diferenças e multas tributárias decorrentes da fiscalização; realizar vistorias; notificar contribuintes; fechar estabelecimentos sem alvará; fiscalizar taxas de eventos (diversões públicas); desempenhar outras atividades afins determinadas pelo superior imediato, tudo na forma da lei.



**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

## **AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.366 DE 13 DE JULHO DE 2021.**

**Autoria: Poder Executivo**

***“Institui a Lei de Diretrizes Orçamentárias, que dispõe sobre as diretrizes gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências.”***

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Observar-se-ão, quando da feitura da lei de meios, a vigor a partir de 1º de janeiro de 2022 e para todo o exercício financeiro, as Diretrizes Orçamentárias estatuídas na presente Lei, por mandamento do § 2º do Art. 165 da Constituição Federal, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:

- I - Orientação à elaboração da Lei Orçamentária;
- II - Diretrizes das Receitas; e
- III - Diretrizes das Despesas.

**Parágrafo Único.** As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta e Indireta, obedecerão aos ditames contidos na Constituição Federal e do Estado de Goiás, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações posteriores, inclusive as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e, ainda, aos princípios contábeis geralmente aceitos.

### **SEÇÃO I**

#### **DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA**



**Art. 2º** A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2022 abrangerá os Poderes: Legislativo, Executivo, fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecida pela legislação federal, aplicável à espécie, com sujeição às disposições a serem contidas no Plano Plurianual de Investimentos e as diretrizes estabelecidas na presente Lei Complementar, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades.

**Parágrafo Único.** É vedada, na Lei Orçamentária, a existência de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita.

**Art. 3º** A proposta orçamentária para o exercício de 2022 conterà as prioridades da Administração Municipal estabelecidas no PPA, da presente Lei Complementar e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvido pela Administração Municipal.

**Parágrafo Único.** O Programa de Trabalho, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificado, no mínimo, ao nível de Função e Sub-Função, natureza da despesa, projeto atividades e elementos a que deverá acorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea c, do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem como do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4.320/64.

**Art. 4º** A proposta parcial das necessidades da Câmara Municipal será encaminhada ao Executivo, tempestivamente, a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do Município.

**Art. 5º** A proposta orçamentária para o exercício de 2022 compreenderá:

- I - Mensagem;
- II - Demonstrativos e anexos a que se refere o art. 3º da presente Lei;
- III - Relação dos projetos e atividades, com detalhamento de prioridades e respectivos valores orçados, de acordo com a capacidade econômico-financeira do Município.

**Art. 6º** A Lei Orçamentária Anual autorizará o Poder Executivo, nos termos do artigo 7º e 43, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar, até o limite de 80% (oitenta por cento) do total da despesa fixada na própria Lei, autorizando também a criação de elementos de despesas não consignados no orçamento não alterando a ação programática, a criação de fontes de recursos através de decreto orçamentário, utilizando como recursos a anulação de dotações do próprio orçamento, o



excesso de arrecadação do exercício realizado e projetado, e o superávit financeiro, se houver, do exercício anterior.

**Parágrafo Único.** A fonte criada deverá ter como recurso o saldo para suplementar advindo de outra fonte que tenha a mesma codificação.

**Art. 7º** O limite autorizado no Art. 6º não será onerado quando o crédito se destinar a suprir a insuficiência das dotações de pessoal e encargos sociais, inativos e pensionistas, dívida Pública Municipal, débitos constantes de precatórios judiciais, despesas a conta de receitas vinculadas até o limite de 80% (oitenta por cento).

**Art. 8º** O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Art. 9º** O Município aplicará 15% (quinze por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida as provenientes de transferências, na manutenção da saúde básica.

**Art. 10.** O Município contribuirá com 20% (vinte por cento), das transferências provenientes do ICMS, do FPM e do IPI Exportação, para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, com aplicação, no mínimo, de 70% (setenta por cento) para remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público e, no máximo 30% (trinta por cento) para outras despesas.

## SEÇÃO II

### AS DIRETRIZES DA RECEITA

**Art. 11.** São receitas do Município:

I - os Tributos de sua competência;

II - à quota de participação nos Tributos arrecadados pela União e pelo Estado de Goiás;

III - o produto de arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas autarquias e fundações;

IV - as multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais;

V - as rendas de seus próprios serviços;



- VI - o resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais;
- VII - as rendas decorrentes do seu Patrimônio, inclusive a alienação de bens móveis e imóveis;
- VIII - a contribuição previdenciária de seus servidores; e
- IX - outras.

**Art. 12.** Considerar-se-á, quando da estimativa das Receitas:

- I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte;
- II - as metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cotejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2020 e exercícios anteriores;
- III - o incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação;
- IV - os resultados das Políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento Industrial, Agro-Pastoril e Prestacional do Município, incluindo os Programas, Públicos e Privados, de formação e qualificação de mão-de-obra;
- V - as isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, publicada no Diário Oficial da União em 05/05/2000;
- VI - evolução da massa salarial paga pelo Município, no que tange o Orçamento da Previdência;
- VII - a inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2022;
- VIII - outras.

**Art. 13.** Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

**Parágrafo Único.** A Lei orçamentária:

- I - corrigirá os valores das dotações com a instituição de índice que reflita a variação de preços de julho a dezembro de 2022, e havendo necessidade, a correção se fará também a cada trimestre, a contar do mês de janeiro, utilizando-se como forma de correção, sempre levando em consideração os valores orçamentários originais, atualizados;
- II - autorizará a abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, em percentual mínimo de até 80% (oitenta por cento) do total da despesa fixada, observados os limites do montante das despesas de capital, nos termos do inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal, autorizando também



a criação de elementos de despesas não consignados no orçamento não alterando a ação programática, a criação de fontes de recursos através de decreto orçamentário, utilizando como recursos a anulação de dotações do próprio orçamento, o excesso de arrecadação do exercício realizado e projetado, e o superávit financeiro, se houver, do exercício anterior;

III - conterà reserva de contingência, destinada ao:

a) reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficiente no decorrer do exercício de 2022, nos limites e formas legalmente estabelecidas;

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

IV - autorizará a realização de operações de créditos, condicionada ao atendimento das normas estabelecidas pela Lei Complementar Federal n.º 101/2000 e Resoluções do Senado Federal, inclusive as já autorizadas por lei específica.

V – autorizará a realização de operações de crédito por antecipação da receita, utilizando como referência o total da receita corrente líquida.

VI - autorizará as alterações necessárias nas estimativas de receitas e fixações de despesa para o exercício de 2022, para atendimento e adequação às NBCASP - Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e PCASP - Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, conforme atos normativos da STN - Secretária do Tesouro Nacional e TCM - Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

VII - autorizará a realização de alienações de bens móveis e imóveis do município, especificando rubricas de receitas específicas para esse fim, vinculando os respectivos recursos de capital ao reinvestimento de projetos, salvo para recolhimento de dívidas previdenciárias, conforme estabelece o art. 44 da Lei Complementar nº 101/2000.

VIII - autorizará a utilização do saldo anterior proveniente dos recursos do FUNDEB, mediante abertura de crédito adicional limitado ao percentual de 10% estabelecidos pela legislação federal, utilizando como cobertura o superávit financeiro do exercício anterior nas fontes de recursos específicas do fundo.

IX - Garantirá recursos específicos para cobertura dos Precatórios Judiciais previstos para 2022, utilizando como parâmetro as informações fornecidas pela Procuradoria Geral do Município.

**Art. 14.** A receita deverá estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal, assim como os definidos na Constituição Federal.

**Art. 15.** Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64.





**Art. 16.** O orçamento municipal deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feita por outras pessoas de direito público ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra-orçamentária, cujo produto não tenham destinação a atendimento de despesas públicas municipais.

**Art. 17.** Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviadas as Câmaras Municipais, no prazo legal e constitucional.

**Parágrafo Único.** Os projetos de lei que promoverem alterações na legislação tributária observarão:

- I - revisão e adequação da Planta Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos;
- II - revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitando a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade;
- III - revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;
- V - instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas.

### SEÇÃO III

#### DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS

**Art. 18.** Constituem despesas obrigatórias do Município:

- I - as relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos;
- II - as destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;
- III - as decorrentes da manutenção e modernização da Máquina Administrativa;
- IV - os compromissos de natureza social;
- V - as decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos;



VI - as decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, atendimento ao piso nacional de algumas categorias, cumprimento da data base dos servidores, concessão a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal por prazo determinado ou concurso público, pelos poderes e órgãos do Município, que, por força desta Lei, ficam prévias e especialmente autorizados, ressalvados as empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista;

VII - o serviço da Dívida Pública, fundada e flutuante;

VIII - a quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitórios;

IX - a contrapartida previdenciária do Município;

X - as relativas ao cumprimento de convênios;

XI - os investimentos e inversões financeiras; e

XII - outras.

**Art. 19.** Considerar-se-á, quando da estimativa das despesas:

I - os reflexos da Política Econômica do Governo Federal;

II - as necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo;

III - as necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços Públicos Municipais, inclusive Máquina Administrativa;

IV - a evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos;

V - os custos relativos ao serviço da Dívida Pública;

VI - as projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos a serem programadas no PPA;

VII - outros.

**Art. 20.** Deverá haver um equilíbrio entre a receita e a despesa para o período do orçamento de 2022, orientado no que segue:

I - se verificado, ao final de cada bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e de movimentação financeira;

II - no caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas;



III - Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, à coleta e a reciclagem de lixo, à iluminação pública e a gastos com água, luz e telefone;

IV - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que permitam a execução de despesas sem comprovada a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária, as despesas analisadas e consideradas de caráter relevante necessitam de prévia declaração orçamentária para sua execução conforme art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

V - Para efeito de limitação de empenho será utilizada a seguinte ordem de critério:

- a) redução das despesas gerais de manutenção dos órgãos, que não afetem seu regular funcionamento;
- b) redução dos gastos com terceirizados;
- c) suspensão de programas de investimentos ainda não iniciados;
- d) redução de ocupantes de cargos em comissão;
- e) redução de gastos com pessoal não estável;
- f) redução de gastos com pessoal estável.

**Art. 21.** As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

**Art. 22.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, inciso II do Art. 153 e nos Art. 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior.

**Art. 23.** As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

**Art. 24.** Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos.

**Art. 25.** A Lei Orçamentária poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo



municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

**Art. 26.** O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social, educação e em atividades de respeito a direitos e inclusão das pessoas com deficiência, visando melhoria da qualidade dos serviços públicos prestados.

**Art. 27.** Fica autorizado a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, recursos do Município para Clubes, Associações e quaisquer outras entidades congêneres, em especial entidades que exerçam atividades vinculadas a esportes em geral, cultura, creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos e outras com finalidade de atendimento às ações de assistência social por meio de convênios.

**Parágrafo único.** Fica autorizado também o Município a realizar reformas, manutenções e ampliações dos cemitérios e aquisições de terrenos para construção de novos cemitérios.

**Art. 28.** O Poder Executivo através de Lei específica poderá firmar convênios com outras esferas governamentais e não governamentais, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, esporte, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico.

**Art. 29.** A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades.

**Art. 30.** Fica autorizado na LOA - Lei Orçamentária Anual a concessão de auxílios e subvenções, através de projeto básico e convênio específico firmando entre o município e entidades.

**Art. 31.** O Município está autorizado a participar de Consórcios Públicos, nos moldes da Lei Federal nº 11.107/2005 e Decreto nº 6.017/2007.

**Art. 31-A.** Fica autorizado o Município de Luziânia-GO a realizar reformas administrativas, criação e/ou alterações de estrutura de carreira, cargos e salários, bem como admissão de pessoal por prazo determinado ou concurso público, conforme necessidade.

**Art. 31-B.** Fica assegurado ao Poder Legislativo a criação de emendas parlamentares no Projeto de Lei Orçamentária Anual para aplicação das emendas impositivas, conforme disciplinado pelo Art. 131-A da Lei Orgânica do Município, conforme percentuais e limites lá estabelecidos.



**Art. 32.** Os recursos poderão ser programados para atender despesas de correntes e de capital, inclusive amortizações de dívidas por operações de crédito, após deduzir os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviços da dívida e com outras despesas de custeio administrativos e operacionais.

## CAPÍTULO II

### DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

**Art. 33.** O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os órgãos e unidades orçamentárias, inclusive: fundos, fundações, autarquias que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições previstas na Constituição Federal;

II - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;

III - do orçamento fiscal; e

IV - das demais receitas diretamente arrecadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o respectivo orçamento.

**Art. 34.** Na elaboração do Orçamento da Seguridade Social serão observadas as diretrizes específicas da área.

**Art. 35.** As receitas e despesas das entidades mencionadas serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no Orçamento Anual.

## CAPÍTULO III

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 36.** A Secretaria Municipal de Administração, fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa, por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores.

**Parágrafo Único.** Caso o projeto da Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2021, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.



**Art. 37.** O Projeto de Lei Orçamentária do Município, para o exercício de 2022, será encaminhado à Câmara Municipal até 04 (quatro) meses antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de Sessão Legislativa.

**Art. 38.** O Poder Executivo colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de seus projetos orçamentários, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente.

**Art. 39.** O Poder Executivo poderá, mediante autorização do Poder Legislativo, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como a alteração de suas competências ou atribuições por meios de atos formativos.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 40.** Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2022, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:

I - de pessoal e respectivo encargo, que não poderão ultrapassar o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das receitas correntes, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;

II - pagamento do serviço da dívida; e

III - transferências diversas.

**Art. 41.** Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

**Art. 42.** Com vistas ao atingimento, em sua plenitude, das diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das Políticas aqui estabelecidas, podendo inclusive articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, contrair empréstimos, observadas a capacidade de endividamento do Município,



**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

subscriver quotas de consórcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviários e outros.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 13 (treze) dias do mês julho de 2021.**

  
**ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO – Presidente**

  
**LEONARDO RORIZ FILHO – 1º Secretário**

  
**ANDRÉ FIRMINO DA SILVA – 2º Secretário**



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
2022

MF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ milh

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	
atrimônio / Capital	564.324.101,54	100,00	547.873.919,87	100,00	593.408.641,20	10
<b>TOTAL</b>	564.324.101,54	100,00	547.873.919,87	100,00	593.408.641,20	10

Camara Municipal de Luziânia



PROTÓCOLO GERAL 1059/2021  
Data: 20/04/2021 - Horário: 09:15  
Legislativo - PL 99/2021





PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIANIA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
Anexo de Metas Fiscais  
Demonstrativo XI - Total das Despesas e Memória de Cálculo

2022

Descrição	Executada		Orgada		Previsão					
	2019	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
DESPESAS CORRENTES	408.942.876,90	414.061.759,95	449.628.504,76	177,52 %	459.495.389,68	8,63 %	480.172.882,20	4,50 %	501.780.452,89	13,50 %
DESPESAS DE CUSTEIO	226.258.927,70	243.287.849,26	249.362.806,18	7,53 %	255.577.169,73	2,49 %	267.078.142,36	4,50 %	279.096.658,77	4,50 %
TRANSFERENCIAS CORRENTES	149.673,88	414.098,49	742.924,15	79,41 %	775.018,47	4,32 %	809.894,30	4,50 %	846.339,54	4,50 %
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	182.534.276,32	170.359.812,20	199.523.774,43	-6,67 %	203.143.201,48	1,81 %	212.284.645,54	1,81 %	221.837.454,58	4,50 %
DESPESAS CAPITAIS	31.254.573,13	36.152.438,27	38.827.272,18	72,67 %	40.504.610,32	8,64 %	42.327.517,79	4,50 %	44.232.047,08	9,00 %
INVESTIMENTOS	24.294.534,92	24.074.918,08	30.765.428,68	-0,90 %	32.094.495,19	4,32 %	33.538.747,48	4,50 %	35.047.991,11	4,50 %
INVERSOES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %
AMORTIZACAO DA DIVIDA	6.960.038,21	12.077.520,19	8.061.843,50	73,53 %	8.410.115,13	4,32 %	8.788.570,31	4,50 %	9.184.055,97	4,50 %
RESERVAS III	0,00	0,00	1.570.000,00	0,00 %	0,00	0,00 %	4.218.672,77	4,50 %	0,00	0,00 %
RESERVA DE CONTINGENCIA	0,00	0,00	1.570.000,00	0,00 %	0,00	0,00 %	4.218.672,77	0,00 %	0,00	0,00 %
Total Despesas	440.197.450,03	450.214.198,22	490.026.776,94	250,15 %	500.000.000,00	93,56 %	526.718.672,76	17,27 %	546.012.489,97	22,50 %





LUZIANIA-GO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2022

AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4º, § 2º inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
RECEITA TOTAL	448.732.196,60	468.925.145,46	4,50	490.026.776,94	4,50	500.000.000,00	2,04	522.500.000,00	4,50	546.012.500,00	4,50
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	448.732.196,60	468.925.145,46	4,50	489.764.909,34	4,44	498.700.000,00	1,82	521.141.500,00	4,50	544.592.987,50	4,50
DESPESA TOTAL	448.732.196,60	470.136.984,76	4,77	480.026.776,94	4,23	500.000.000,00	2,04	526.718.672,76	5,34	546.012.499,97	3,66
DESPESAS PRIMÁRIAS (II)	441.313.475,61	462.013.384,95	4,69	481.222.009,29	4,16	490.814.866,40	1,99	517.120.208,15	5,36	535.982.104,46	3,65
RESULTADO PRIMÁRIO (III) = (I-II)	7.418.720,99	6.906.760,51	-6,90	8.542.900,05	23,69	7.885.133,60	-7,70	4.021.291,85	-49,00	8.610.763,04	114,13
RESULTADO NOMINAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
RECEITA TOTAL	459.950.501,52	481.586.124,39	4,70	504.237.553,47	4,70	492.125.984,25	-2,40	505.675.175,56	2,75	519.086.992,59	2,65
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	459.950.501,52	481.586.124,39	4,70	503.986.091,71	4,65	490.846.456,69	-2,60	504.360.420,10	2,75	517.737.366,41	2,65
DESPESA TOTAL	459.950.501,52	482.830.662,81	4,97	504.237.553,47	4,43	492.125.984,25	-2,40	509.758.004,44	3,58	519.086.992,56	1,83
DESPESAS PRIMÁRIAS (II)	452.346.312,50	474.492.881,34	4,90	495.177.447,56	4,36	483.085.498,43	-2,44	500.468.616,35	3,60	509.551.225,82	1,81
RESULTADO PRIMÁRIO (III) = (I-II)	7.604.189,01	7.093.243,04	-6,72	8.790.644,15	23,93	7.760.958,27	-11,71	3.891.803,76	-49,85	8.186.140,59	110,34
RESULTADO NOMINAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE: Sistema PODER EXECUTIVO, Unidade Responsável SECRETARIA DE FINANÇAS, Data e hora de emissão: 19/04/2021 09:44





LUZIANIA-GO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIA  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS  
2022

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 40, § 10)

R\$ Milhares

ESPECIFICAÇÃO	2022				2023				2024			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	% RCL (b/RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100	% RCL (c/RCL) x 100
RECEITA TOTAL	500.000.000,00	492.000.000,00	98,00%	92,59%	522.500.000,00	513.617.500,00	104,50%	96,78%	546.012.500,00	536.184.275,00	100,00%	88,61%
RECEITAS PRIMARIAS (I)	498.700.000,00	490.720.800,00	98,38%	92,35%	521.141.500,00	512.282.094,50	102,68%	96,51%	544.592.867,50	534.790.195,88	102,03%	88,37%
DESPESA TOTAL	500.000.000,00	492.000.000,00	98,00%	92,59%	528.718.672,76	517.764.455,32	102,24%	96,78%	546.012.499,97	536.184.274,97	100,00%	89,32%
DESPESAS PRIMARIAS (II)	490.814.866,40	482.961.828,54	98,38%	90,89%	517.120.208,15	508.329.164,61	101,93%	94,98%	535.982.104,46	526.334.426,58	97,20%	87,69%
RESULTADO PRIMARIO (III) = (II-I)	7.885.133,60	7.738.971,46	98,15%	1,46%	4.021.291,85	3.962.929,89	98,53%	1,53%	8.610.763,04	8.455.769,31	98,20%	0,68%
RESULTADO NOMINAL	0,00	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00	0,00%	0,00%
DIVIDA PUBLICA CONSOLIDADA	0,00	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00	0,00%	0,00%
DIVIDA CONSOLIDADA LIQUIDA	0,00	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00	0,00%	0,00%

FONTE: Sistema PODER EXECUTIVO, Unidade Responsável SECRETARIA DE FINANÇAS, Data e hora de emissão: 19/04/2021 09:42

Nota: O cálculo das metas acima descritas, foram realizados considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2022	2023	2024
	PIB real (Crescimento % Anual)	1,50	1,60
Taxa real de juro implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	1,40	1,60	1,80
Câmbio (R\$/US\$ - Final do Ano)	0,80	1,00	1,20
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	1,60	1,70	1,80
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares	0,80	0,90	1,00

*[Assinatura]*



LUZIANIA-GO  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO IX - RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
2022

ARF (LRF, art 4o, § 3o)

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
PREVISAO DE PRECATORIOS JUDICIAIS	1.674.648,30	LIMITAÇÃO DE EMPENHOS E CONTENÇÃO DOS GASTOS PUBLICOS	1.674.64
PROVAVEL PERDA DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL E DIMINUIÇÃO NOS REPASSES DA UNIAO.	35.000.000,00	LIMITAÇÃO DE EMPENHOS E CONTENÇÃO DOS GASTOS PUBLICOS	35.000.00
PROCESSOS JUDICIAIS EM ANDAMENDO CONTRA O MUNICIPIO DE LUZIANIA	60.000.000,00	LIMITAÇÃO DE EMPENHO E CONTENÇÃO DE GASTOS PUBLICOS.	60.000.00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>96.674.648,30</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>96.674.64</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>96.674.648,30</b>	<b>TOTAL GERAL</b>	<b>96.674.64</b>

Notas :

Camara Municipal de Luziânia  
PROTOCOLO GERAL 1059/2021  
Data: 20/04/2021 - Horário: 09:15  
Legislativo - PL 99/2021



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**

2022

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, § 2º inciso I)

R\$ Mil

ESPECIFICAÇÃO	I - Metas Previstas em 2020(a)	% PIB	% RCL	I - Metas Realizadas em 2020 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	%(c/a) x 100
RECEITA TOTAL	468.925.145,46	78.154.190,91 0,00%	94,14%	458.647.434,77	25.480.413,04 2,78%	92,08%	-10.277.710,69	-2,19%
RECEITAS PRIMARIAS (I)	468.925.145,46	78.154.190,91 0,00%	94,14%	457.891.156,52	25.438.397,58 4,44%	91,93%	-11.033.988,94	-2,35%
DESPESA TOTAL	470.136.964,76	78.356.160,79 3,33%	94,39%	450.214.198,22	25.011.899,90 1,11%	90,39%	-19.922.766,54	-4,24%
DESPESAS PRIMARIAS (II)	451.665.930,28	75.277.655,04 6,67%	90,66%	218.861.289,77	12.158.960,54 2,78%	43,94%	-232.804.640,51	-51,54%
RESULTADO PRIMARIO (III)=(I-II)	17.259.215,18	2.876.535,863 ,33%	3,46%	239.029.866,75	13.279.437,04 1,67%	47,99%	221.770.651,57	1.284,94%
RESULTADO NOMINAL	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00%
DIVIDA PUBLICA CONSOLIDADA	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00%
DIVIDA CONSOLIDADA LIQUIDA	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00%

FONTE: Sistema PODER EXECUTIVO, Unidade Responsável SECRETARIA DE FINANÇAS, Data e hora de emissão: 19/04/2021 09:44



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIANIA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIA  
ANEXO DE METAS ANUAIS

CONSOLIDADO DO MUNICIPIO

TOTAL DAS RECEITAS E MEMORIA DE CALCULO

2022

DESCRIÇÃO	ARRECADADA		PREVISTA		ORÇADA		PREVISÃO	
	2019	2020	2019	2020	2021	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES	452.987.520,70	488.754.761,73	475.492.809,99	497.982.985,85	520.460.770,00	524.700.000,00	640.311.520,00	672.965.817,00
Receita Tributária	66.499.528,89	66.834.579,70	64.944.678,81	67.867.189,36	72.727.045,85	72.000.000,00	75.240.000,00	78.625.800,00
Receita de Contribuições	67.864.730,77	63.203.607,46	31.413.087,06	32.826.675,97	45.950.655,51	67.000.000,00	70.015.000,00	73.165.675,00
Receita Patrimonial	6.046.219,48	5.156.881,46	9.280.309,28	9.697.923,20	10.980.420,92	7.000.000,00	7.315.000,00	7.644.175,00
Receita de Serviços	389.395,78	384.947,14	4.653.699,09	4.863.115,55	4.740.035,02	1.500.000,00	1.567.500,00	1.638.037,50
Transferências Correntes	309.436.799,07	350.310.394,14	345.575.222,24	361.126.107,24	350.878.756,56	367.200.000,00	383.724.000,00	400.991.580,00
Outras Receitas Correntes	2.650.846,71	2.864.361,83	20.625.812,92	21.553.974,51	35.203.856,49	10.000.000,00	10.450.000,00	10.520.250,00
RECEITAS DE CAPITAL	7.039.665,25	9.348.507,50	5.704.415,58	5.961.114,29	5.725.488,27	13.800.000,00	15.988.000,00	10.707.992,50
Operações de Crédito	3.379.456,31	756.278,25	0,00	0,00	0,00	1.000.000,00	1.045.000,00	1.092.025,00
Alienação de Bens	863,00	0,00	0,00	0,00	261.867,60	300.000,00	313.500,00	327.607,50
Transferências de Capital	3.559.545,94	8.592.229,25	5.704.415,58	5.961.114,29	5.463.600,67	14.000.000,00	14.630.000,00	15.288.350,00
RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTARES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	-30.120.229,98	-39.455.834,46	-33.745.028,37	-34.970.954,66	-36.179.461,68	-40.000.000,00	-41.800.000,00	-43.681.000,00
Deduções da Receita Corrente	-27.903.379,75	-39.455.834,46	-32.749.517,20	-34.223.245,48	-36.179.461,68	-40.000.000,00	-41.800.000,00	-43.681.000,00
Deduções de Valores Mobiliários	-2.216.850,23	0,00	-715.511,17	-747.709,18	0,00	0,00	0,00	0,00
SEM CADASTRO DE CÓDIGO LEI	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>429.906.959,97</b>	<b>459.847.434,77</b>	<b>448.732.196,60</b>	<b>466.925.145,46</b>	<b>490.026.776,94</b>	<b>506.000.000,00</b>	<b>522.509.000,00</b>	<b>546.072.500,00</b>



## AMF-DEMONSTRATIVO VII ( LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)"

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2022	2023	2024	
ISENCAO DE IPTU	OUTROS BENEFICIOS	FINANÇAS MUNICIPAIS - TEMPLOS RELIGIOSOS, APOSENTADOS	10000.00	15000.00	20000.00	A RENUNCIA NAO AFETAR META DA RECEITA FIXADA LDO 2
Total:			10000.00	15000.00	20000.00	



**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.365 DE 8 DE JULHO DE 2021.**

**Autoria: Paulo César Cardoso Feitosa**

***“Institui e inclui no calendário oficial de eventos e de programações do Município de Luziânia o Dia Municipal do Conselheiro Tutelar, a ser comemorado, anualmente, no dia 18 de novembro.”***

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Luziânia, o Dia Municipal do Conselheiro Tutelar, a ser comemorado, anualmente, no dia 18 de novembro, que passará a constar no Calendário Oficial de Eventos e de programações do Município.

**Art. 2º** Na semana do dia 18 de novembro as escolas municipais ficam obrigadas a difundir informações da importância do conselheiro tutelar.

**Art. 3º** A programação do evento será coordenado e organizado pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e pela coordenação dos Conselheiros Tutelares do Município.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, aos 8 (oito) dias do mês julho de 2021.

  
**ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO – Presidente**

  
**LEONARDO RORIZ FILHO – 1º Secretário**

  
**ANDRÉ FIRMINO DA SILVA – 2º Secretário**





**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.364 DE 8 DE JULHO DE 2021.**

**Autoria: Paulo César Cardoso Feitosa**

***“Institui a Semana de Orientação e Prevenção da Gravidez na Adolescência, e dá outras providências.”***

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída, a ser realizada, a Semana de Orientação e Prevenção sobre a Gravidez na Adolescência na primeira Semana do mês de outubro.

**Art. 2º** A criança e o adolescente têm seus direitos garantidos por Lei como reza o ECA - Estatuto da Criança e Adolescente, conforme a Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990.

**Art. 3º** Na semana de que trata esta Lei, serão promovidas campanhas de conscientização, sobretudo nas escolas, sobre os riscos da gravidez na adolescência, bem como sobre a necessidade de acompanhamento médico nesses casos.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 8 (oito) dias do mês julho de 2021.**

  
**ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO – Presidente**

  
**LEONARDO RORIZ FILHO – 1º Secretário**

  
**ANDRÉ FIRMINO DA SILVA – 2º Secretário**



**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.363 DE 8 DE JULHO DE 2021.

Autoria: Jamal Subhi Baker

***“Inclui, no Calendário Oficial de Eventos do Município, a Semana de Reflexão sobre Questões Raciais a realizar-se, anualmente, na primeira semana do mês de dezembro, e dá outras providências.”***

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito Municipal, a Semana de Reflexão sobre Questões Raciais a realizar-se, anualmente, na primeira semana do mês de dezembro.

**Art. 2º** São objetivos da Semana de Reflexão sobre Questões Raciais:

I - estimular o debate sobre as condições da população negra da cidade;

II - analisar as relações sob a ótica das políticas públicas: educação, saúde, trabalho, assistência social e justiça.

**Art. 3º** A Prefeitura Municipal, para atingir os objetivos desta propositura, através de seus órgãos competentes, poderá realizar variadas atividades envolvendo a comunidade, tais como: palestras, seminários, simpósios, atividades para toda comunidade.

**Parágrafo único.** As atividades descritas neste artigo poderão ser realizadas, de forma facultativa, pela sociedade civil, bem como pela iniciativa privada.

**Art. 4º** A Semana de Reflexão sobre Questões Raciais integrará o Calendário Oficial do Município.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 8 (oito) dias do mês julho de 2021.**

  
**ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO – Presidente**

  
**LEONARDO RORIZ FILHO – 1º Secretário**

  
**ANDRÉ FIRMINO DA SILVA – 2º Secretário**

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.362 DE 8 DE JULHO DE 2021.

Autoria: Marcus Antonio Moura Silva

*“Dispõe sobre a Criação do Fórum de Inclusão das Pessoas com Deficiência no Município de Luziânia-Goiás e dá outras providências.”*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a criação do Fórum de Inclusão das pessoas com Deficiência no Município de Luziânia-Goiás.

**Art. 2º** O Fórum de Inclusão das pessoas com Deficiência tem como objetivo definir estratégias coordenadas e integradas de política de atuação para a qualificação e inserção da pessoa com deficiência na sociedade.

**Art. 3º** Durante a realização do Fórum que trata esta Lei, o Executivo Municipal poderá realizar audiências públicas, atividades e eventos nas áreas de educação inclusiva, acessibilidade e inclusão no mercado de trabalho das pessoas com deficiência, entre outros que a coordenação do Fórum considerar pertinentes.

**Art. 4º** A organização do evento ficará a cargo da Comissão Organizadora do Fórum nomeada pelo Poder Executivo Municipal que definirá quais as atividades serão realizadas, bem como as despesas para a realização do evento.

**Parágrafo único.** A Secretaria de Desenvolvimento Social será responsável pela coordenação da Comissão Organizadora.

**Art. 5º** A Comissão Organizadora do Fórum de Inclusão das Pessoas com Deficiência terá a seguinte composição:

- I - um representante da Secretaria de Desenvolvimento Social;
- II - um representante da APAE de Luziânia-GO;
- III - um representante da OAB Subseção de Luziânia-GO;
- IV - um representante do Ministério Público;
- V - um representante do Poder Legislativo de Luziânia -GO;
- VI - um representante do Poder Executivo;
- VII - um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- VIII - um representante da Secretaria Estadual de Educação;



IX - um representante da Sociedade Civil Organizada.

**Art. 6º** São atribuições do Fórum de Inclusão das Pessoas com Deficiência:

I - discutir sobre temas, questões e estratégias relativos à inserção das pessoas com deficiência na sociedade para que sua convivência social ocorra de forma articulada e integrada;

II - encaminhar aos órgãos competentes as questões e temas que forem discutidas e decididas no âmbito do Fórum;

III - articular ações com outros entes que não participem do Fórum, órgãos governamentais e entidades não governamentais e demais instituições incentivando o trabalho em parceria;

IV - realizar estudos, seminários, encontros e campanhas de sensibilização sobre a temática do Fórum;

V - formalizar publicações a respeito do tema para utilização interna e externa;

VI - disponibilizar as informações discutidas e as decisões tomadas no Fórum por meio das redes sociais;

VII - fomentar políticas públicas e planejar ações pertinentes aos assuntos debatidos.

**Art. 7º** Poderão ser formadas comissões para estudo, acompanhamentos e apresentações sobre temas específicos.

**Art. 8º** As comissões serão criadas pelo coordenador segundo a necessidade apresentada pelos membros da coordenação, ouvidos os integrantes do Fórum.

**Art. 9º** Durante a realização do Fórum que versa esta Lei, poderão, a critério da municipalidade, ser homenageadas pessoas, instituições públicas ou empresas que tenham se destacado na área de inclusão das pessoas com deficiências no ano em curso.

**Art. 10.** As despesas do evento ocorrerão por conta da comissão organizadora, a qual ficará responsável de obter através de doações e parcerias os recursos necessários para realização do evento.

**Art. 11.** O sistema de Desenvolvimento Social irá dispor de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

**Art. 12.** A Secretaria de Desenvolvimento Social deverá dar publicidade à presente Lei nas instituições atingidas por este ato localizadas no território municipal.

**Art. 13.** O Fórum de Inclusão das Pessoas com Deficiência no Município de Luziânia passa a integrar o Calendário de Eventos Municipal.



**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 15.** Revogam-se as disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 8 (oito) dias do mês julho de 2021.**



**ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO – Presidente**



**LEONARDO RORIZ FILHO – 1º Secretário**



**ANDRÉ FIRMINO DA SILVA – 2º Secretário**



**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.361 DE 8 DE JULHO DE 2021.**

**Autoria: André Firmino da Silva**

***“Fica instituído, no calendário oficial de eventos do município de Luziânia-GO, o dia da FORÇA JOVEM UNIVERSAL (FJU), e dá outras providências.”***

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Luziânia-GO, o Dia da Força Jovem Universal (FJU), a ser celebrado anualmente no segundo domingo do mês de julho.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se todas as disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, aos 8 (oito) dias do mês julho de 2021.

  
**ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO – Presidente**

  
**LEONARDO RORIZ FILHO – 1º Secretário**

  
**ANDRÉ FIRMINO DA SILVA – 2º Secretário**



**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.360 DE 6 DE JULHO DE 2021.**

**Autoria: Antonio Costa do Nascimento**

***“Dá denominação à Rua 47 do bairro Parque Mingone II de Rua Anatalino Rodrigues dos Santos e dá outras providências.”***

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a ser denominada à Rua 47 de Anatalino Rodrigues dos Santos, situada no bairro Parque Mingone II, Luziânia-GO.

**Art. 2º** A Secretaria Municipal de Desenvolvimento urbano deverá dar publicidade à presente Lei confeccionando e afixando placas com a denominação proposta.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, aos 6 (seis) dias do mês julho de 2021.

  
**ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO – Presidente**

  
**LEONARDO RORIZ FILHO – 1º Secretário**

  
**ANDRÉ FIRMINO DA SILVA – 2º Secretário**



**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.359 DE 6 DE JULHO DE 2021.

Autoria: Dioscler Ferreira Lima

*“Autoriza o Poder Executivo sobre criação do ZAP SOCIAL para acompanhar famílias em situação de vulnerabilidade e risco social no município de Luziânia.”*

A **CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a criar o ZAP Social, que fará a gestão à distância de um cadastro para doações de cestas básicas para as famílias em situação de vulnerabilidade social no município de Luziânia, enquanto perdurar a pandemia do Covid-19 bem como as circunstâncias de calamidade pública.

**Parágrafo único.** O cadastro poderá ser alimentado e gerido de forma permanente para que as famílias em situação de vulnerabilidade e risco social após o período da pandemia do Covid-19 no município de Luziânia.

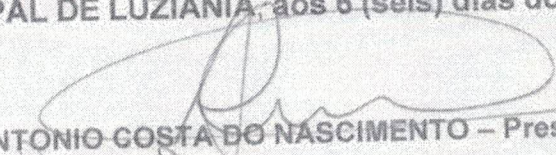
**Art. 2º** A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social ficará com a gestão do ZAP Social, onde deve efetuar o cadastro de membros e também que as famílias sejam acompanhadas no âmbito do município de Luziânia.

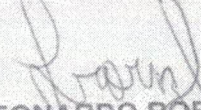
**Parágrafo único.** Quem não tiver acesso à internet pode fazer o pedido ligando para número disponibilizado pela prefeitura.

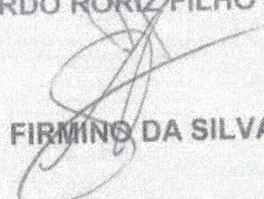
**Art. 3º** Esta Lei será regulamentada no que couber pelo Chefe do Executivo Municipal.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, aos 6 (seis) dias do mês julho de 2021.

  
ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO – Presidente

  
LEONARDO RORIZ FILHO – 1º Secretário

  
ANDRÉ FIRMÃO DA SILVA – 2º Secretário





**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

## **AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.358 DE 6 DE JULHO DE 2021.**

**Autoria: Nixon Souza Leite**

***“Considera de Utilidade Pública e Interesse Social à HABITAT SOCIAL - Associação de Crédito para Habitação e Projetos Sociais, localizada no Município de Luziânia-GO.”***

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a ser considerado de Utilidade Pública e Interesse Social à Associação de Crédito para Habitação e Projetos Sociais - HABITAT SOCIAL.

**Art. 2º** A Associação de Crédito para Habitação e Projetos Sociais – HABITAT SOCIAL, Registrado no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas de Luziânia-GO, títulos e documentos e protestos sob o nº de registro 1510 do livro 115 -A, às folhas 142/148, em 24 de maio de 2017, sem fins lucrativos, cadastrada sob nº CNPJ Nº 08.529.206/0001-15, fundada no dia 15 de dezembro de 2006, situada Rua Aloísio Gonçalves nº 169, ED. Floriana, Apto. 201 - Centro - Luziânia-GO, CEP: 72.800-100.

**Art. 3º** A Associação de Crédito para Habitação e Projetos Sociais – HABITAT SOCIAL é uma entidade de personalidade jurídica privada, sem fins lucrativos ou econômicos, com sede na cidade de Luziânia, Estado de Goiás.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário

**CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, aos 6 (seis) dias do mês julho de 2021.

  
**ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO – Presidente**

  
**LEONARDO RORIZ FILHO – 1º Secretário**

  
**ANDRÉ FIRMINO DA SILVA – 2º Secretário**



**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.357 DE 6 DE JULHO DE 2021.**

**Autoria: Luciano José Braz de Queiroz**

***“Altera a denominação da Rua 17 do Bairro Setor Leste e dá outras providências.”***

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica denominada a Rua 17, do Bairro Setor Leste, com seguinte nome:

I – Rua Ademar Simão Vieira.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, aos 6 (seis) dias do mês julho de 2021.

  
**ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO – Presidente**

  
**LEONARDO RORIZ FILHO – 1º Secretário**

  
**ANDRÉ FIRMINO DA SILVA – 2º Secretário**



**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.356 DE 6 DE JULHO DE 2021.**

**Autoria: Walter Roriz de Queiroz**

***“Considera de Utilidade Pública e Interesse Social Associação de Misericórdia São Padre Pio.”***

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a ser considerado de Utilidade Pública e Interesse Social Associação de Misericórdia São Padre Pio.

**Art. 2º** A Associação de Misericórdia São Padre Pio. Registrada no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas de Luziânia-GO, títulos e documentos e protestos sob o nº de registro 0031613, em 29 de março de 2019, sem fins lucrativos, cadastrada no CNPJ sob nº 33.384.442/0001-38, fundada no dia 28 de dezembro de 2018, situada na Avenida Zacarias de Araújo Melo, Quadra 198, Lotes 01 a 18, Jardim Luzilia, CEP: 72.816-090.

**Art. 3º** A Associação de Misericórdia São Padre Pio é uma entidade de personalidade jurídica privado, sem fins lucrativos ou econômicos, com sede na cidade de Luziânia, Estado de Goiás.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 6 (seis) dias do mês julho de 2021.**

  
**ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO – Presidente**

  
**LEONARDO RORIZ FILHO – 1º Secretário**

  
**ANDRÉ FIRMINO DA SILVA – 2º Secretário**



**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.355 DE 6 DE JULHO DE 2021.**

**Autoria: André Firmino da Silva**

***“Considera de Utilidade Pública e Interesse Social o Instituto Social de Promoção à Saúde, Educação, Cultura e Esporte - ISPASECE.”***

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a ser considerado de Utilidade Pública e Interesse Social o Instituto Social de Promoção à Saúde, Educação, Cultura e Esporte - ISPASECE.

**Art. 2º** O Instituto Social de Promoção à Saúde, Educação, Cultura e Esporte - ISPASECE. Registrada no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas de Luziânia-GO, títulos e documentos e protestos sob o nº de ordem 31608 do livro A-132 às folhas 089/100, em 15 de janeiro de 2019, sem fins lucrativos, cadastrada no CNPJ sob nº 32.661.628/0001-24, fundada no dia 08 de dezembro de 2018, situada na Rua Olímpio Leite Nº 111 Bairro Rosário Luziânia-GO.

**Art. 3º** O Instituto Social de Promoção à Saúde, Educação, Cultura e Esporte - ISPASECE é uma entidade de personalidade jurídica privado, sem fins lucrativos ou econômicos, com sede na cidade de Luziânia, Estado de Goiás.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 6 (seis) dias do mês julho de 2021.**

  
**ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO – Presidente**

  
**LEONARDO RORIZ FILHO – 1º Secretário**

  
**ANDRÉ FIRMINO DA SILVA – 2º Secretário**



**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.354 DE 6 DE JULHO DE 2021.**

**Autoria: Poder Executivo**

***“Dá denominação para a Praça localizada na Rua Júlio de Castilho, Área Especial, Parque Estrela Dalva II, de Praça João Batista dos Santos Nascimento.”***

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a ser denominada a Praça localizada na Rua Júlio de Castilho, Área Especial, Parque Estrela Dalva II, de Praça João Batista dos Santos Nascimento.

**Art. 2º** A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano deverá dar publicidade a presente Lei, confeccionando e afixando placas com a denominação proposta.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 6 (seis) dias do mês julho de 2021.**

  
**ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO – Presidente**

  
**LEONARDO RORIZ FILHO – 1º Secretário**

  
**ANDRÉ FIRMINO DA SILVA – 2º Secretário**



## **AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.353 DE 6 DE JULHO DE 2021.**

**Autoria: Poder Executivo**

***“Dispõe sobre o ajuizamento de execuções fiscais pelo Município de Luziânia-GO, autoriza o Poder Executivo a realizar a baixa dos créditos tributários prescritos e dispõe acerca do Convênio com os Cartórios do Município e os Órgãos de Proteção ao Crédito e dá outras providências.”***

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

### **DA COBRANÇA JUDICIAL**

**Art. 1º** A presente Lei fixa o valor mínimo para o ajuizamento de ações ou execuções fiscais de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, abrangendo todo e qualquer débito tributário e não tributário devido à Municipalidade, suas Autarquias e Fundações, que deverão ser realizadas exclusivamente pela Procuradoria Geral do Município, através da Procuradoria do Contencioso Fiscal.

**Art. 2º** Fica estabelecido o valor de 1 (um) salário mínimo nacional, vigente à época do ajuizamento da ação fiscal, em se tratando de crédito com garantia real, e R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos e reais), em se tratando de crédito sem garantia real, como valor mínimo da causa que visa à cobrança judicial de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

§ 1º Os limites estabelecidos no “caput” não se aplicam quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa imposta pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

§ 2º Para alcançar os valores mínimos determinados no “caput”, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião de todos os débitos do devedor, com atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais até a data da apuração, exceto os débitos prescritos.



**Art. 3º** Com anuência expressa do Procurador Geral do Município, o Procurador do Contencioso Fiscal poderá requerer o arquivamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Municipal, cujo valor consolidado seja igual ou inferior ao previsto no artigo 2º desta Lei, desde que não ocorrida a citação pessoal do executado e não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito, devendo promover relatório dos processos baixados.

§ 1º Os valores de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal abaixo do previsto no artigo 2º desta Lei, ainda não objeto do ajuizamento de Execução Fiscal ou arquivados judicialmente, poderão sofrer a incidência de outros meios de cobrança, tais como, protesto, cobrança administrativa, inscrição no SPC e SERASA, dentre outros, desde que não prescritos.

§ 2º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28, da Lei nº 6.830/80, para fins de que trata os limites indicados no artigo 2º desta Lei, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas.

**Art. 4º** A adoção das medidas previstas nesta Lei não afasta a incidência de atualização monetária, multa e juros de mora, nem elide a exigência de prova da quitação para com a Fazenda Municipal, quando previstas em Lei.

**Art. 5º** A Procuradoria Geral do Município, através da Procuradoria do Contencioso Fiscal poderá, após despacho motivado nos autos do processo administrativo, promover o ajuizamento de execução fiscal de débito cujo valor consolidado seja igual ou inferior ao previsto no artigo 2º desta Lei, desde que exista elemento objetivo que, no caso específico, ateste elevado potencial de recuperabilidade do crédito.

**Art. 6º** O Chefe do Poder Executivo Municipal, se necessário, expedirá instruções complementares ao disposto nesta Lei, inclusive quanto à implementação de programas administrativos específicos para a cobrança dos débitos não sujeitos ao ajuizamento das execuções fiscais.

## DOS DÉBITOS SUJEITOS À PRESCRIÇÃO

**Art. 7º** Fica autorizada, mediante processo administrativo, a baixa de créditos tributários inscritos ou não em dívida ativa, já prescritos, em que não houve causa suspensiva e/ou interruptiva da prescrição e não tenha sido ingressada ação de execução fiscal, a fim de promover a adequação do saldo de créditos tributários do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas.

**Parágrafo único.** Consideram-se prescritos os créditos tributários lançados há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, ressalvadas as hipóteses previstas no Código Tributário Municipal.



**Art. 8º** Havendo o reconhecimento de ofício da prescrição do crédito tributário inscrito em dívida ativa pela Administração, devem ser adotadas as seguintes medidas administrativas:

- a) apuração da responsabilidade do agente público incumbido da cobrança dos créditos tributários; e
- b) comunicação do fato ao Ministério Público Estadual e aos Órgãos de Contas, tendo em vista que créditos tributários são bens públicos indisponíveis.

**Art. 9º** A baixa dos créditos prescritos será desempenhada pela Secretaria Municipal de Finanças, a quem compete realizar os procedimentos administrativos necessários, com parecer obrigatório do Chefe da Divisão de Arrecadação e do Procurador Geral do Município que poderá ser representado pelo Procurador do Contencioso Fiscal.

## DOS CONVÊNIOS

**Art. 10.** Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer procedimentos administrativos de cobrança e protesto extrajudicial de créditos de qualquer natureza da Fazenda Pública Municipal, vencidos e inscritos em Dívida Ativa, executados ou não, ressalvados os casos de suspensão de exigibilidade do Crédito Tributário.

§ 1º Os procedimentos de cobrança extrajudicial junto aos Cartórios de Protestos de Títulos serão feitos sem nenhum ônus para o Município.

§ 2º Os efeitos do protesto extrajudicial do crédito tributário emitido pela Fazenda Pública Municipal alcançarão também os responsáveis tributários na forma indicada no Artigo 135 da Lei Federal nº 5.172, de 25/10/1956 – Código Tributário Nacional, desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa.

§ 3º O protesto de débitos tributários em cartório, nos termos dos Parágrafos anteriores, somente será adotado depois de esgotados todos os meios administrativos necessários à sua cobrança.

**Art. 11.** O devedor ou responsável deverá suportar o pagamento dos valores correspondentes aos emolumentos cartorários devidos e aos honorários sucumbenciais da Procuradoria Geral do Município, mediante apresentação de carta de anuência emitida pela Secretaria de Finanças.

§ 1º Estando a dívida quitada integralmente ou parcelada com pagamento em dia, a Secretaria Municipal de Finanças encaminhará ao Cartório de Protestos de Títulos carta de anuência.





§ 2º Nos casos de pagamentos efetuados através de parcelamento, quando inadimplidos, a Secretaria Municipal de Finanças encaminhará a dívida a novo protesto.

**Art. 12.** Compete à Secretaria Municipal de Finanças efetuar os procedimentos necessários para o cumprimento no disposto nesta Lei, ouvida a Procuradoria Geral do Município, através de parecer.

§ 1º A Secretaria Municipal de Finanças poderá firmar convênio com os titulares dos Cartórios de Protestos de Títulos e com os Órgãos de Proteção ao Crédito para definição dos procedimentos operacionais de encaminhamento das Certidões de Dívida Ativa para cobrança extrajudicial.

§ 2º Cabe ao Secretário Municipal de Finanças em conjunto com a Procuradoria Geral do Município a expedição de normas complementares para o cumprimento desta Lei.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 6 (seis) dias do mês julho de 2021.**

  
**ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO – Presidente**

  
**LEONARDO RORIZ FILHO – 1º Secretário**

  
**ANDRÉ FIRMINO DA SILVA – 2º Secretário**